

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5019927-89.2013.404.7200/SC

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
APELADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOINVILLE E REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INMETRO. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. BALANÇAS FORNECIDAS COMO CORTESIA POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS FARMACÊUTICOS.

1. Descabida a aferição pelo INMETRO de balança disponibilizada como cortesia por estabelecimento comercial. Precedentes.
2. Mantida a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de abril de 2014.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOINVILLE E REGIÃO perante o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com o fim de obter a declaração de ilegalidade da exigibilidade da taxa de fiscalização e a das multas de fiscalização por autuação, bem como a inexistência de relação jurídica no que concerne à fiscalização das balanças destinadas à pesagem de pessoas, disponibilizadas de forma gratuita e a título de cortesia aos clientes de farmácias e drogarias, substituídos processuais da entidade sindical.

Foi proferida sentença em que lançadas as seguintes disposições:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que imponha às empresas substituídas a submissão de suas balanças destinadas à pesagem de pessoas, de forma gratuita, à aferição pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, desobrigando-as do pagamento da taxa de fiscalização e de multas advindas das autuações realizadas em vistorias para aferição de balanças de pesagem de massa corporal postas nos estabelecimentos de forma gratuita.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, o que faço com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, aferida a tempestividade e a regularidade do preparo, recebo-o desde logo no efeito devolutivo, determinando a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões; após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Fixo, a título de multa, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Apela o INMETRO, buscando a reforma da sentença e a atribuição de efeito suspensivo ao apelo, sustentando que existe interesse do consumidor na fiscalização empreendida pelo INMETRO; o INMETRO agiu dentro dos limites legais que lhe delega a Lei 5.966/73, não contrariando, portanto, o Princípio da Legalidade, sendo cristalino que as atividades descritas pelo ora Apelado em sua inicial ali se encaixam perfeitamente; ainda que se pudesse entender que as balanças verificadas não fizessem parte da atividade econômica do Apelado, tais instrumentos estão diretamente relacionados à incolumidade da sociedade, em especial na questão da saúde; uma pessoa que se pese nas balanças gentilmente cedidas pelas empresas substituídas e entenda que seu peso está além das suas expectativas, certamente ficará induzida ou, no mínimo, estimulada, a comprar um remédio ali comercializado; não há dúvidas de que as balanças colocadas em estabelecimentos farmacêuticos induzem o cliente à compra de remédios para diminuir peso, ou também para aumentá-lo; a balança é um chamariz para que as pessoas, potenciais consumidores, entrem nos estabelecimentos inicialmente apenas para se pesarem, mas, ali já estando, adquiram produtos, sendo indiscutível o uso comercial da balança; se a balança não estiver devidamente

verificada, pode o consumidor utilizar dose de medicamento superior ou inferior àquela necessária para a cura do mal que o aflige no momento; a verificação compulsória periódica exigida pela Resolução 11/88 está em plena vigência, justamente para resguardar a saúde e segurança da sociedade em geral, podendo causar enormes prejuízos aos cidadãos paranaenses; a manutenção da sentença prejudica todo o trabalho realizado pelo Apelante em prol da sociedade consumidora, podendo causar lesões graves e de difícil reparação aos consumidores; é caso de atribuição de efeito suspensivo ao apelo, pela necessidade imediata de se restabelecer o poder de fiscalização do Apelante.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos.
É o relatório. PEÇO DIA.

VOTO

Por ocasião do exame do agravo de instrumento nº 5025877-48.2013.404.0000/SC, interposto pelo INMETRO contra decisão em que deferida antecipação de tutela na presente ação, 'para impedir a ré de exigir dos substituídos o pagamento das multas decorrentes de autuações realizadas em vistorias para aferição de balanças de pesagem de massa corporal postas nos estabelecimentos de forma gratuita, bem como de promover a cobrança da taxa de fiscalização de metragem dos referidos equipamentos', proferi decisão nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação objetivando a ilegalidade da exigência do pagamento da taxa de vistoria de balanças que as farmácias colocam à disposição para uso de seus clientes a título de cortesia, deferiu a antecipação de tutela 'para impedir a ré de exigir dos substituídos o pagamento das multas decorrentes de autuações realizadas em vistorias para aferição de balanças de pesagem de massa corporal postas nos estabelecimentos de forma gratuita, bem como de promover a cobrança da taxa de fiscalização de metragem dos referidos equipamentos' (DECLIM1, evento 8 na origem).

A parte agravante sustenta que 'uma pessoa que se pese nas balanças gentilmente cedidas pelas empresas substituídas e entenda que seu peso está além das suas expectativas, certamente ficará induzida ou, no mínimo, estimulada, a comprar um remédio ali comercializado. Não há dúvidas de que as balanças colocadas em estabelecimentos farmacêuticos induzem o cliente à compra de remédios para diminuir peso, ou também para aumentá-lo' (fl. 11, INIC1, evento 1). Alega, ainda, que 'a balança é um chamariz para que as pessoas, potenciais consumidores, entrem nos estabelecimentos inicialmente apenas para se pesarem, mas, ali já estando, adquiram produtos. É indiscutível o uso comercial da balança. Além disso, é óbvio que uma balança sem verificação pode implicar em danos à saúde do cliente, caso venha a adquirir produtos indevidos em razão da errônea informação de seu peso.' (fl. 12).

DECIDO.

A decisão a quo (DECLIMI, evento 8 na origem), deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos, verbis:

Trata-se de ação ordinária através da qual a entidade sindical pretende obter provimento jurisdicional antecipatório que impeça a ré de exigir de seus substituídos o pagamento das multas decorrentes de autuações realizadas em vistorias, bem como de promover a cobrança da taxa de fiscalização de metragem das balanças postas nos estabelecimentos de forma gratuita.

Alegou, em síntese, que as balanças dispostas nos estabelecimentos farmacêuticos substituídos não necessitam de aferição pela autarquia especializada, eis que não se enquadram em quaisquer das espécies normativas referidas no Regulamento Técnico Metrológico editado com a Portaria n. 236, de 22 de novembro de 1994, que estabelece as condições a serem observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

A Lei n. 9.933, de 20 de dezembro de 1999 que, dentre outras disposições, define as competências do CONMETRO e do INMETRO, em seu art. 3º, estabelece:

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

(...)

Por sua vez, a Resolução n. 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, que aprovou a Regulamentação Metrológica no Brasil, acerca da competência do INMETRO, prescreve:

4. Atuam na área de metrologia:

a) O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

(...)

4.1 A fim de assegurar, em todo o território nacional, a indispensável uniformidade na expressão das grandezas, cabe ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO:

a) expedir ou propor a expedição de atos normativos metrológicos, necessários à implementação de suas atividades, abrangendo os campos comercial, industrial, técnico e científico;

(...)

Outrossim, o item 8 e seguintes da mesma resolução, estabelece as categorias de instrumentos submetidos ao controle metrológico legal, nos seguintes termos:

8. Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, cível, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente:

a) corresponder ao modelo aprovado pelo INMETRO;

b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto;

c) ser verificados periodicamente.

8.1 O INMETRO determinará quais as medidas materializadas e instrumentos de medir sujeitos às obrigações definidas neste item.

(...)

Com efeito, em face das disposições normativas transcritas é possível perceber que o INMETRO, por delegação do CONMETRO, detém ampla competência para disciplinar, mediante normas infralégais, as atividades de metrologia legal.

No que se refere aos instrumentos de pesagem, o INMETRO editou a Portaria n. 236, de 22 de dezembro de 1994, que aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, definindo as condições a serem observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

Em sua redação original, o item 1.2.1, que dispunha sobre os instrumentos de pesagem sujeitos à verificação metrológica e fiscalização pelo INMETRO, tinha a seguinte prescrição:

1.2 Campo de aplicação

1.2.1 Este regulamento aplica-se a todos os instrumentos de pesagem não automáticos a seguir denominados 'instrumentos', segundo a finalidade de sua utilização. Esses instrumentos se distinguem para esse efeito em instrumentos empregados para:

(...)

d) determinação da massa na prática médica no que concerne a pesagem de pacientes por razões de vigilância, de diagnóstico e de tratamento médico; (grifos)

Posteriormente, através da Portaria n. 266, de 21 de setembro de 2009, o Regulamento Metrológico, no item apontado, recebeu nova redação, passando a ter a seguinte disposição:

1.2.1.....

(...)

d) determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.(grifos)

Ora, tenho que o INMETRO, nesse particular, exorbitou a competência regulamentar que lhe foi outorgada.

Tal como sustenta a entidade sindical, as balanças em referência não se destinam à quantificação das mercadorias comercializadas pelos substituídos, mas são disponibilizadas, por cortesia e de forma gratuita, aos clientes dos estabelecimentos farmacêuticos, para aferição do próprio peso.

Em outras palavras, as balanças de medição de peso corporal não guardam relação com a atividade comercial empreendida pelos substituídos que não auferem, inclusive, qualquer vantagem econômica pela sua disponibilização aos clientes.

Certo, pois, que o equipamento oferecido como cortesia não se destina à quantificação da mercadoria comercializada e, como tal, não atinge a relação de consumo que se estabelece entre a farmácia e seus clientes.

Nesse passo, não havendo interesse do consumidor que demande a atividade fiscal empreendida pelo INMETRO, desnecessária a aferição e, por conseguinte, o recolhimento da taxa de fiscalização de metragem.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA.

1. A norma contida nos artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não confere ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro legitimidade para cobrança da Taxa de Serviços Metrológicos relativamente às atividades de controle de equipamentos de pesagem utilizados internamente no processo industrial.

2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo Inmetro busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra c).

3. A resolução em referência dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do Inmetro.

4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de produtos que irão ser usados no tingimento e pintura de couro, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o Inmetro procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP 201002160435, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, public. em 05/05/2011).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, já assentou entendimento nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. INMETRO. FARMÁCIA. BALANÇA DE USO PARA PESAGEM HUMANA. SERVIÇO CORTESIA. FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO.

O estabelecimento farmacêutico não está sujeito ao pagamento da taxa de serviço ao INMETRO, pela aferição de balança destinada a pesagem de pessoas, disponibilizada, de forma gratuita e a título de cortesia, a seus clientes.

(TRF4, APELREEX 5000842-42.2012.404.7204, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Roger Raupp Rios, public. em 23/09/2013).

ADMINISTRATIVO. INMETRO. FARMÁCIA. BALANÇAS DE USO PARA PESAGEM HUMANA. SERVIÇO DE CORTESIA. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE SERVIÇO DE AFERIÇÃO DE BALANÇA. O estabelecimento farmacêutico não está sujeito ao pagamento da taxa de serviço, ao INMETRO, pela aferição de balança destinada a pesagem de pessoas, disponibilizada, de forma gratuita e a título de cortesia, a seus clientes.

(TRF4, AC 5001192-91.2012.404.7216, Quarta Turma, Relatora Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, public. em 29/05/2013).

ADMINISTRATIVO. INMETRO. FARMÁCIA. BALANÇAS PESAGEM PESSOAS. FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO.

1. A aferição da regularidade técnica de balanças de pesagem, feita pelo INMETRO, visa a resguardar as relações de consumo, ou seja, decorre de atividade que têm por objeto a comercialização de produtos que exigem pesagem ou de ramos de atividades que comercializam produtos em suas embalagens originais, sem fracionamento por peso ou massa.

2. O equipamento oferecido pela farmácia como cortesia aos clientes não é utilizado para quantificação da mercadoria comercializada, logo, não atinge a relação de consumo que ali se estabelece.

3. Declarada a nulidade do Auto de Infração.

(TRF4, AC 5000291-53.2012.404.7207, Quarta Turma, Relator Des. Fed. Candido Alfredo Silva Leal Junior, public. em 06/12/2012).

Ante o exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela** para impedir a ré de exigir dos substituídos o pagamento das multas decorrentes de autuações realizadas em vistorias para aferição de balanças de pesagem de massa corporal postas nos estabelecimentos de forma gratuita, bem como de promover a cobrança da taxa de fiscalização de metragem dos referidos equipamentos.

Cite-se.

Com a apresentação da resposta, na hipótese de aplicação dos arts. 326 e 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante sustenta que 'a balança é um chamariz para que as pessoas, potenciais consumidores, entrem nos estabelecimentos inicialmente apenas para se pesarem, mas, ali já estando, adquiram produtos. É indiscutível o uso comercial da balança.' (fl. 12, INIC1, evento 1). Ao contrário do afirmado, o estabelecimento que se utilizasse deste expediente, certamente estamparia que sua balança é aferida pelo INMETRO.

Restou claro que as balanças não são utilizadas para a pesagem de produtos, apenas dos clientes que, de livre e espontânea vontade, desejam utilizá-la para seu próprio controle - sem vinculação a aquisição de produtos farmacêuticos, incentivados por campanhas do Ministério da Saúde: 'Pesquisa Vigitel, do Ministério da Saúde, revela que 51% da população brasileira está acima do peso', <http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/noticia/13145/893/mais-da-metade-da-populacao-brasileira-tem-excesso-de-peso.html>; e 'Além da alimentação saudável, a atividade física regular é importante para manter um peso saudável', http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_alimentacao_saudavel.pdf.

A decisão a quo está em conformidade com os precedentes deste Regional. A mesma posição é adotada em outros Regionais, verbis:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. BALANÇA DESTINADA À PESAGEM DOS CLIENTES. AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O INMETRO, por força do poder de polícia, conferido pela Lei 9.933/99 (arts. 5º e 11), detém competência para fiscalizar os estabelecimentos comerciais, com o fim de aferir as balanças. Ocorre, todavia, que tal aferição se restringe às balanças utilizadas na comercialização final dos produtos, como forma de proteger consumidores e terceiros.

2. **Descabida a aferição pelo INMETRO de balança disponibilizada, como cortesia, pelo estabelecimento comercial para pesagem dos clientes.**

3. Precedentes do TRF4 e deste Regional: AC 200770000221888, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, 3ª T., D.E. 01/02/2011 e AC191099-CE, TRF5, 4ª T., Rel. Lázaro Guimarães, j. por unan. em 26/04/2011, DJE de 05/05/2011.

4. *Apelação e remessa oficial improvidas.*

(TRF da 5ª Região, AC 200781000079354, 4ª Turma, Rel. Des. Edílson Nobre, DJE 23/08/2012)

Por esses motivos, com fulcro no art. 37, § 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.

Intimem-se. Publique-se.

Com a devida vênia, mantenho o entendimento supra transcrito que está em acordo com a sentença apelada e não resta infirmado pelos fundamentos do apelo ora em exame, cabendo, assim, ser mantida integralmente a sentença recorrida.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e ao reexame necessário.

É o meu voto.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6573128v2** e, se solicitado, do código CRC **FE85337D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 03/04/2014 11:33

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 02/04/2014
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5019927-89.2013.404.7200/SC

ORIGEM: SC 50199278920134047200

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a) Marcus Vinícius Aguiar Macedo
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE
E TECNOLOGIA - INMETRO
APELADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS DE JOINVILLE E REGIÃO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 02/04/2014, na seqüência 136, disponibilizada no DE de 20/03/2014, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO.

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
ACÓRDÃO : LENZ
VOTANTE(S) : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ
: Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6623567v1** e, se solicitado, do código CRC **8EEC8FD0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello
Data e Hora: 02/04/2014 17:56